ATA DA COMISSÃO ELEITORAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO/SINDJUS-MA – ELEIÇÕES 2020. Aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às nove horas e trinta minutos, reuniram-se de forma virtual, através do aplicativo WhatsApp, os membros da Comissão Eleitoral, Emanoel Jansen Rodrigues - Presidente, Eloísa Barbosa Cardoso Marangoni – Vice-Presidente, Ana Maria Barbosa da Silva – Secretária, para tratar do **pedido de Cassação de Registro de Candidatura da "Chapa 3 – Inovação pra Garantir Direitos",** protocolado aos 13/10/20,às 14h00, pela **"Chapa 2 – Renova Sindjus"**, representada pelo seu candidato a presidente do Sindjus-MA, Sr. Francisco Marques Neto. O senhor presidente, deferindo pedido formulado pela Chapa 2, notificou o candidato a presidente do Sindjus-MA pela **"Chapa 1 – Democracia e Transparência"**, Sr. Antônio Francisco Coutinho Pereira, aos 14/10/20, às 15h54, via WhatsApp, para, querendo, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) manifestar-se sobre o pedido de Cassação de Registro de Candidatura da Chapa 3. O senhor presidente esclarece que, tempestivamente, no dia 16/10/20, 09h04, via WhatsApp, o candidato a presidente do Sindjus-MA pela Chapa 1, Sr. Antônio Francisco Coutinho Pereira, protocolou sua manifestação. Para registro, o senhor presidente informou que após a manifestação do candidato da Chapa 01, notificou, aos 16/10/20, às 10h00, o candidato a presidente do Sindjus-MA pela **"Chapa 3 – Inovação pra Garantir Direitos"**, Sr. George de Jesus dos Santos Ferreira, para, querendo, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) apresentar contestação ao pedido de Cassação de Registro de Candidatura da Chapa 3. Por fim, o senhor presidente informou que o candidato a presidente do Sindjus-MA pela Chapa 3, protocolou, tempestivamente, aos 19/10/20, às 16h28, a contestação ao pedido de Cassação de Registro de Candidatura da Chapa 3. Ato contínuo, o senhor presidente passou a relatar o caso. **O candidato a presidente do Sindjus-MA pela "Chapa 2 – Renova Sindjus", Sr. Francisco Marques Neto registra** que no dia 11/10/20, na rede social Facebook, o perfil institucional do SINDJUS-MA, intitulado "Sindjus Maranhão", em resposta a duas postagens feitas por servidores no Grupo da referida Rede, intitulado "Servidores TJMA", agradeceu o apoio dos mesmos para a Chapa 3. Que um dos posts, em que um servidor, através de vídeo dava seu apoio à referida Chapa, o perfil institucional respondeu da seguinte forma: "Obrigado colega Nelton Rogério pelo voto e apoio, vamos jutos inovar pra garantir direitos" (grifo nosso). Ressalta que o final da mensagem é justamente o slogan da "Chapa 3", ou seja, INOVAÇÃO – PRA GARANTIR DIREITOS. Que em outra postagem onde estava escrito "Comarca de Pastos Bons fechada com a Chapa 3", o mesmo perfil institucional respondeu da seguinte forma: "Obrigado a todos os colegas da Comarca de Pastos Bons pela confiança, prometo não decepcionar os colegas e juntos vamos fazer uma excelente gestão no Sindjus, com a participação de todos os servidores filiados!" Alega que o perfil institucional, durante a campanha eleitoral, que deveria zelar pela imparcialidade, e nem mesmo deveria tratar de campanha eleitoral, atendo-se apenas aos atos sindicais realizados pela diretoria, feriu o princípio de isonomia entre as chapas, que deve prevalecer em uma campanha eleitoral para diretoria da mesma. Sustenta que após as discussões a respeito das referidas postagens no aludido grupo do Facebook e em grupos de WhatsApp, as mesmas foram deletadas e o Vice-Presidente do SINDJUS-MA e atual candidato a presidente pela Chapa 3, George de Jesus dos Santos Ferreira, fez uma postagem na mesma rede social, confirmando o ocorrido: "Caros filiados do Sindjus/MA devo explicações sobre o comentário feito pelo perfil da Assessoria de Comunicação do Sindjus/MA por volta da meia noite deste sábado, dia 11 de outubro. 1 - O comentário foi feito por mim, George Ferreira, com o perfil da Assessoria de Comunicação do Sindjus-MA, equivocadamente. Foi um acidente, um engano! 2 - Na qualidade de vice-presidente esteve sob minha competência acompanhar e monitorar todas as redes sociais do

Sindicato; por isso o perfil da Assessoria de Comunicação e da Fanpage também estavam registrados ou "logados" no meu celular pessoal; 3 - Então, na intenção de agradecer ao colega apoiador da Comarca de Pastos Bons, acabei publicando o comentário com o perfil da Assessoria de Comunicação do Sindjus-MA e não com o meu perfil pessoal; 4 - Portanto, não é verdade que a página do Sindjus-MA no Facebook está fazendo campanha para a Chapa 3, como pode ser facilmente constatado por qualquer um que, simplesmente quiser conferir as publicações da página; 5 - Para que isso fique mais claro, é bom que se perceba a diferença entre comentário e publicação! 6 - Assim que percebi o equívoco, excluí o comentário e solicitei que me fosse retirada a função de administrador do perfil da Assessoria de Comunicação do Sindjus-MA e da Fanpage; 7 - Estou à disposição para prestar mais esclarecimentos, se forem necessários; inclusive, à Comissão Eleitoral do Sindicato e aos representantes das demais Chapas concorrentes às eleições 2020. 8 - Reafirmo o meu compromisso com a verdade, a transparência e a democracia. Prova desse compromisso é que me afastei do exercício da Presidência pra concorrer em pé de igualdade com os demais candidatos à presidência do Sindjus-MA! Não me afastei da vice-presidência porque essa é uma missão conferida a mim, diretamente, pelos filiados do Sindicato e da qual não vou me esquivar! 9 - Por fim, peço desculpas, a todos os filiados por esse infeliz equívoco!" Do ponto de vista do Direito, Sr. Francisco Marques Neto, da **"Chapa 2 – Renova Sindjus"**, argumenta: Que o Estatuto Social do Sindjus-MA trata das competências da Comissão Eleitoral no seguinte artigo: "Art. 53 – Compete a Comissão Eleitoral: (..) V - Garantir a isonomia entre as chapas no acesso aos recursos disponibilizados pelo sindicato para campanha". VI – Decidir sobre os casos omissos no processo eleitoral". Que o Regimento Eleitoral, no seu Artigo 7º, também confere competências à Comissão Eleitoral, senão vejamos: "Art. 7º-Compete à Comissão Eleitoral: (...) VII – Definir as regras da propaganda eleitoral; (...) XI - Dirimir quaisquer dúvidas e situações não previstas neste Regimento Eleitoral no tocante ao pleito, sempre em atenção aos princípios gerais do Estatuto da entidade". Que a Comissão Eleitoral definiu as regras da propaganda eleitoral por meio da Resolução 001/2020, e em nenhum momento autorizou que perfis das redes sociais da entidade pudessem promover, impulsionar ou direcionar postagens de apoio a quaisquer das chapas concorrentes. Que a liberação que foi feita foi que os programas de gestões das chapas concorrentes, após homologação das mesmas, poderiam ser divulgados no site da entidade, como vemos a seguir: "Artigo 7º-Fica assegurada às chapas e candidatos ao conselho de representantes, cujos registros forem homologados pela Comissão Eleitoral, a divulgação no do programa de gestão, que serão entregues à Comissão Eleitoral no prazo de 72h (setenta e dois horas) após a homologação das Chapas e candidaturas". Que o Regimento Eleitoral e a Resolução 001/2020 são silentes com relação ao caso apresentado, visto que jamais passaria pela imaginação dos componentes dessa Comissão Eleitoral que tal fato viesse a acontecer, algo que em eleições anteriores nunca aconteceu, algo inédito. Que, portanto, cabe a essa Comissão Eleitoral decidir s obre casos omissos, como o em questão. Que a Resolução 001/2020, em seu Artigo 15, descreve as penalidades possíveis, dentre as quais está a requerida pelo autor: "Artigo 15-São as penalidades: (..) IV - Cassação do registro da candidatura e/ou chapa". Que nesse caso, como não há regramento para a situação, deve-se usar, por analogia, o que trata o Artigo 16: "Artigo 16-São condutas puníveis com: (...) IV - Cassação do registro da candidatura e/ou chapa: (...) b) Infração das condutas previstas no art. 8º desta Resolução". "Artigo 8º - Fica vedado durante encontros, seminários, congressos ou eventos em ambientes fechados e às expensas do SINDJUS/MA, a realização de propaganda eleitoral das chapas, com manifestação através de pronunciamentos verbal ou propaganda direta dos candidatos, seja com abordagem individual dos participantes ou coletivos". Alega que o fato aconteceu em um

ambiente fechado (grupo de rede social restrito a servidores do Poder Judiciário), às expensas do SINDJUS-MA (já que o perfil é mantido pela entidade), na forma de propaganda eleitoral (..."juntos vamos fazer uma excelente gestão no Sindjus"). Que a respeito da nota emitida pelo candidato à presidência do SINDJUS-MA pela Chapa 3, há a confirmação do fato, e ainda informa que ele que estava realizando as postagens nas redes sociais da entidade. Sustenta que esse fato por si já demonstra como era utilizado a "máquina" do Sindicato para desregular a balança das eleições para diretoria do sindicato, ficando pendente para a chapa da atual gestão em detrimento das outras duas chapas. Que o candidato da Chapa 3 informou, ainda, que solicitou que fosse retirado de administrador do perfil, tendo feito somente após a repercussão da postagem e demonstrando ainda que extrapolou a sua função de Vice-Presidente da entidade, pois quem deveria administrar o perfil das redes sociais da entidade deveria ser o Secretário de Imprensa. Senão vejamos o que diz o Estatuto sobre as competências de cada cargo: "Art. 15 – Compete ao Vice-Presidente: I – Substituir o Presidente nos seus impedimentos e suceder-lhe na vacância do Cargo; II – Auxiliar o Presidente no cumprimento de suas atribuições e desempenhar os encargos de natureza administrativa que lhe forem atribuídos". "Art. 23 – Compete ao Secretário de Imprensa; I – Representar o Presidente, ou Vice-Presidente do Sindicato, em atos, solenidades, e festividades onde se devam fazer presentes; <u>II – Promover, interna e externamente, a divulgação das atividades que tenham interesse para os filiados do Sindicato"; (grifo nosso)</u>; III – Supervisionar publicações em jornais de interesse do Sindicato". Que se percebe que quem deveria e teria competência para administrar os perfis de redes sociais do sindicato, seria o Secretário de Imprensa, e não, o Vice-Presidente como vinha acontecendo, em pleno período de campanha eleitoral. Sustenta que esse perfil da rede social da entidade fez diversas postagens após o registro da chapa 3, onde a foto do candidato à presidência por essa chapa fica evidenciado, uma forma velada de campanha, e que após a declaração do candidato que ele administrava o perfil ficou mais evidente ainda o uso da "máquina" do Sindicato para favorecer a referida chapa, desbalanceando a campanha. Que referidas postagens podem ser verificadas no perfil "Sindjus Maranhão" nas datas: 23 de abril; 6 de julho; 17 de julho; 23 de julho; 17 de setembro e 21 de setembro. Que ante o exposto requer a Cassação de Registro de Candidatura da Chapa 3. **<u>Em sua manifestação, "A Chapa 1 – Democracia e Transparência", representada por seu candidato à presidência, Antônio Francisco Coutinho Pereira</u>**, ratifica todos os termos do pedido formulado pela **"Chapa 2 – Renova SINDJUS"**. Sustenta que de fato, o senhor George de Jesus dos Santos Ferreira, cabeça da **"Chapa 3 – Inovação pra Garantir Direitos"**, utilizou de forma ilegal a página oficial do Sindjus-MA, para agradecer declarações de voto e apoio, além de divulgar e fazer promessas de boa gestão com o slogan da Chapa 3, ***in verbis:*** **"Sindjus Maranhão.** Obrigado Colega Nelton Rogério pelo **<u>voto e apoio, vamos juntos inovar pra garantir direitos!!"</u> (negrito nosso).** Destaca que em outro post, com título **"Comarca de Pastos Bons fechada com a Chapa 3",** publicado na página oficial do SINDJUS/MA no Facebook, o senhor George de Jesus dos Santos Ferreira reitera a sua conduta abusiva e ilegal nos seguintes termos: **"Sindjus Maranhão.** Obrigado a todos os colegas da Comarca de Pastos Bons **pela confiança, prometo não decepciona os colegas e juntos vamos fazer uma excelente gestão no Sindjus,** com a participação de todos os servidores filiados!!" **(negrito nosso).** Ressalta que o representante da **"Chapa 3 – Inovação pra Garantir Direitos"**, George de Jesus dos Santos Ferreira, mesmo afastado desde do dia 17 de setembro próximo passado do cargo de presidente em exercício, vem utilizando a máquina do SINDJUS/MA, para fins de propaganda eleitoral, o que é vedado pelo Estatuto Social da entidade, pelo Regimento Eleitoral e Resolução 001/2020. Enfatiza que a conduta do representante da Chapa 3 foi repudiada

pelos servidores através de comentários nas mesmas postagens em questão. Sustenta que diante da repercussão negativa dos servidores, o senhor George de Jesus Ferreira, representante da Chapa 3, fez publicar manifestação, na qual tentar em vão justificar a ilegalidade gritante e covarde que cometeu contra a paridade de armas, a isonomia e a imparcialidade com relação às demais chapas, alegando, em síntese que: "Caros filiados do Sindjus/MA devo explicações sobre o comentário feito pelo perfil da Assessoria de Comunicação do Sindjus/MA por volta da meia noite deste sábado, dia 11 de outubro. 1 - **O comentário foi feito por mim, George Ferreira, com o perfil da Assessoria de Comunicação do Sindjus-MA,** equivocadamente. Foi um acidente, um engano! **(negrito nosso).** 2 - Na qualidade de vice-presidente esteve sob minha **competência acompanhar e monitorar todas as redes sociais do Sindicato; por isso o perfil da Assessoria de Comunicação e da Fanpage também estavam registrados ou "logados" no meu celular pessoal; (negrito nosso).** 3 - Então, na intenção de agradecer ao colega apoiador da Comarca de Pastos Bons, **acabei publicando o comentário com o perfil da Assessoria de Comunicação do Sindjus-MA e não com o meu perfil pessoal; (negrito nosso).** 4 - Portanto, não é verdade que a página do Sindjus-MA no Facebook está fazendo campanha para a Chapa 3, como pode ser facilmente constatado por qualquer um que, simplesmente quiser conferir as publicações da página; 5 - Para que isso fique mais claro, é bom que se perceba a diferença entre comentário e publicação! 6 - Assim que percebi o equívoco, excluí o comentário e solicitei que me fosse retirada a função de administrador do perfil da Assessoria de Comunicação do Sindjus-MA e da Fanpage; 7 - Estou à disposição para prestar mais esclarecimentos, se forem necessários; inclusive, à Comissão Eleitoral do Sindicato e aos representantes das demais Chapas concorrentes às eleições 2020. 8 - Reafirmo o meu compromisso com a verdade, a transparência e a democracia. Prova desse compromisso é que me afastei do exercício da Presidência pra concorrer em pé de igualdade com os demais candidatos à presidência do Sindjus-MA! Não me afastei da vice-presidência porque essa é uma missão conferida a mim, diretamente, pelos filiados do Sindicato e da qual não vou me esquivar! 9 - Por fim, peço desculpas, a todos os filiados por esse infeliz equívoco!" **(negrito nosso).** Ao comentar o item 1 da manifestação do senhor George de Jesus dos Santos Ferreira, destaca que referido candidato confessa de forma inequívoca, que é o autor dos comentários na página oficial do SINDJUS no Facebook. Também sobre a referida manifestação, no item 2, sustenta que o senhor George de Jesus dos Santos Ferreira, confessa ainda que vem ao longo do tempo usurpando as funções da Secretária de Comunicação, uma vez que não é atribuição do vice-presidência acompanhar e monitorar as redes sociais da entidade, consoante artigo 15 do Estatuto Social do SINDJUS. Por fim, ainda de acordo com o item 3 da manifestação, enfatiza que o candidato à presidência pela Chapa 3, continua a confessar infrações, dizendo que, na condição de administrador das redes sociais do SINDJUS, entre elas, da página oficial da entidade no Facebook, autorizou e publicou as postagens, tendo em seguida feito comentários de agradecimentos as declarações de apoio à Chapa 3 e aproveitando o espaço institucional para fazer promessas e firmar compromissos, caso eleito. Ao concluir sua argumentação, alega que a página oficial do Sindjus-MA no Facebook, trata-se de um grupo em rede social restrito aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, que deveria ser administrado pela secretária de Comunicação da entidade, de acordo com o Estatuto Social do sindicato. No entanto, era administrado pelo candidato à presidência da Chapa 3, como confessou de forma cabal, mesmo afastado da entidade há quase um mês. E arremata que a emenda saiu pior do que o soneto. Do ponto de vista do direito, para sustentar seu pedido, o representante da Chapa 01, Antônio Francisco Coutinho Pereira utiliza a mesma a fundamentação legal do representante da Chapa 02, Francisco Marques Neto, já

transcritos acima, quando relatada petição da Chapa 02. Por fim requer que a Comissão Eleitoral aplique contra a **"Chapa 3 – Inovação pra Garantir Direitos"**, a penalidade de sua cassação, em razão de utilização ilegal da página oficial do Sindjus-MA no Facebook, pelo candidato à presidência, George de Jesus dos Santos Ferreira. **Em sua contestação, o candidato à presidência do Sindjus-MA pela "Chapa 3 – Inovação pra Garantir Direitos", Sr. George de Jesus dos Santos Ferreira, posicionou-se: Da oposição aos fatos conforme narrados:** i) destaca que não nega a ocorrência de postagem através do perfil oficial do Sindjus-MA, na rede social Facebook, em resposta a comentário do Sr. Francisco Lineker, no grupo da mesma rede social, denominado "Servidores do Tribunal de Justiça do Maranhão"; ii) que são necessários os devidos esclarecimentos, a fim de contextualizar a ocorrência, de forma a se demonstrar que: a) tratou-se de ação equivocada e b) teve providências de saneamento imediatamente tomadas. iii) que, este Contestante, na qualidade de Vice-Presidente do Sindjus-MA, dentre outras atribuições, integra o grupo de administradores do perfil oficial do Sindjus-MA no Facebook, motivo pelo qual o mantém salvo no celular, paralelamente ao perfil pessoal, de modo que está logado ora em um, ora em outro perfil; iv) que nesse contexto, enquanto servidor do TJMA, participa com perfil pessoal dos grupos "**Sevidores do TJMA**" e "**Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**", sendo que, na data relatada, ao observar as postagens do servidor Francisco Lineker, manifestando apoio à candidatura da Chapa 3, incontinenti, respondeu a ambas, em agradecimento, sem se dar conta que estava logado através do perfil do Sindjus-MA, o qual também participa de ambos os grupos; v) que imediatamente, o Representante da Chapa 2 postou, no grupo "**Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**", em resposta, questionando a situação, no que foi seguido por uns e contestado por outros membros do grupo, ao mesmo tempo em que printou e postou a ocorrência no grupo "**Sevidores do TJMA**", tendo chamado a atenção do Contestante para a situação, o que fez tomar, tempestivamente, as seguintes medidas: a) exclusão das mensagens postadas a partir do perfil do Sindjus-MA; b) afastamento de sua função de Administrador do perfil oficial do Sindjus-MA nas redes sociais e, c) emitir nota de esclarecimento, a partir do seu perfil pessoal, cujo teor já consta dos autos da Representação. Continuando, sustenta que não se trata de situação deliberada e propositalmente forjada, a fim de obter suposta vantagem ilícita na corrida eleitoral, mas uma sucessão de dois equívocos, os quais imediatamente reparados e esclarecidos e cuja publicidade maior foi dada pelo candidato representante da Chapa 2, ao alardear seu entendimento distorcido dos fatos e tendo ainda transportado o fato para outro grupo. Esclarece, ainda, que, conforme deliberado em reunião das Chapas concorrentes ao pleito atual, juntamente com essa Comissão Eleitoral, decidiu-se pelo afastamento deste Contestante **"do exercício da Presidência do SINDJUS/MA, no período de 17/09 a 18/11/2020"**, o que restou perfeitamente operacionalizado. Destaca, também, que tal medida não tem previsão no Estatuto Sindical ou nas normas eleitorais internas do Sindjus-MA. No entanto, esta iniciativa ocorreu de forma a evitar questionamentos ao processo eleitoral. Sustenta que **não houve licenciamento das funções de Vice-Presidente,** motivo pelo qual as atribuições desta função continuam sendo plenamente exercidas, na forma do Estatuto e das determinações da diretoria do Sindjus-MA. Do ponto de vista do Direito, assim argumenta: I - **Do exercício das atribuições de Vice-Presidente – a participação na administração dos perfis do SINDJUS em redes sociais.** Que exerce normalmente as funções da Vice-Presidência, para a qual foi democraticamente eleito. Que, dentre outras atribuições, cabe ao Contestante integrar a gestão das redes sociais do Sindjus-MA, na qualidade de administrador dessas fan pages, a fim de, juntamente com os demais administradores, realizar a gestão de tais perfis. Que ao contrário do que afirma a Chapa 2 em seu requerimento e as afirmações da Chapa 1, **o Contestante não**

gerenciava sozinho o perfil do SINDJUS/MA, fazendo parte de uma equipe de gestão da conta, o que afasta completamente a acusação de usurpação das funções da Secretaria de Imprensa. Que os dispositivos normativos que regulam o tema não impedem a ocorrência da situação em comento, conforme o Estatuto Sindical: **"Artigo 15 – Compete ao Vice-Presidente: I – Substituir o Presidente nos seus impedimentos e suceder-lhe na vacância do Cargo. II – Auxiliar o Presidente no cumprimento de suas atribuições e desempenhar os encargos de natureza administrativa que lhe forem atribuídos"**. Que referida disposição normativa revela-se aberta, em tal amplitude, que não se constitui taxativa, permitindo, a teor do inciso II, o exercício de funções administrativas dentro da estrutura do SINDJUS/MA, tais como a gestão das redes sociais, o que não implica usurpação das funções da Secretaria de Imprensa, cujas obrigações constam do Estatuto, da seguinte forma: **" Art. 23 – Compete ao Secretário de Imprensa: I – Representar o Presidente, ou Vice-Presidente do Sindicato, em atos, solenidades e festividades onde se devam fazer presentes; II – Promover, interna e externamente, a divulgação das atividades que tenham interesse para os filiados do Sindicato; Supervisionar publicações de jornais de interesse do Sindicato"**. Que a supervisão das publicações a que se refere o item da norma é, prioritariamente, destinada à busca de informações, nos periódicos de toda natureza, sobre temas afetos e de interesse do sindicato, bem como a publicação de matérias jornalísticas nos veículos de imprensa, com o cunho da promoção dos interesses sindicais. Que, portanto, **a gestão dos perfis de rede sociais não se constitui atribuição específica e isolada da Secretaria de Imprensa**, tanto que a administração do conteúdo é feita de maneira compartilhada. Que de qualquer forma, dada a sujeição a falhas de ordem pessoal do Contestante, como a ocorrida, em especial pela sensibilidade do período vivido, é que houve por bem, como dito, o imediato afastamento deste Contestante da função específica, a fim de evitar qualquer outra ocorrência semelhante. **II - Da inexistência de dolo no uso da conta oficial do SINDJUS/MA no Facebook.** Que conforme esclarecido no relato de como os fatos se deram e, mesmo, na Nota de Esclarecimento postada pelo Contestante logo após a ciência da falha, não se revela o dolo na publicação realizada. Que em qualquer momento houve, por parte do Contestante, deliberada intenção de, usando o perfil institucional do SINDJUS/MA, obter qualquer vantagem na corrida eleitoral. Até porque, é de se indagar: **Qual vantagem seria obtida?** Que como se demonstrará adiante, o grupo em que foram postadas as duas mensagens, conta com a participação ampla de servidores do TJMA, independente de sindicalização, tanto que foram feitas manifestações contrárias, que chamaram à atenção do Contestante e que o moveram ao reparo da situação. Que não se observa a obtenção de qualquer vantagem sobre o ocorrido, o que contraria a jurisprudência iterativa da Corte Superior Eleitoral que exige a presença da ***"relevância jurídica da conduta imputada"*** (RO nº 2622-47, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 24.2.2017 ou a comprovação de **"ilegalidade qualificada, *marcada pela má-fé do candidato*, suficiente a macular a lisura do pleito"** (REspe nº 1-72, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3.2.2017). **III - Da inexistência de propaganda indevida – ausência de captação de votos pela Chapa 3.** Que os fatos, conforme demonstrados, não constituem propaganda indevida. Que como dito, tratou-se de equívoco na utilização de conta do Facebook, para resposta, cujo único fito era o agradecimento à livre manifestação do servidor. Que **em nenhum momento houve a veiculação de mensagem destinada à captação de votos**. Ao contrário, o teor das mensagens foi direcionado unicamente a seu emissor. Que, assim, não se pode invocar as disposições do art. 74, da Lei Eleitoral, que remetem ao Art. 37, § 1º, da Carta Magna, por absoluta ausência de subsunção do fato às normas em comento, sendo que estas exigem, objetivamente, o atendimento dos requisitos que estabelecem. Que nesse

sentido, destaca os seguintes arestos jurisprudenciais, em que grifamos: "[...] Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Pedido explícito de votos. Ausência. [...] 1. **A veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a reeleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma**. [...]" *(Ac. de 7.2.2019 no REspe nº 2564, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.)*. "Eleições 2016. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Link patrocinado do Facebook. Ausente pedido explícito de votos. Não incidência do disposto no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. Precedentes. Não provimento.[...] 3. Nos exatos termos assentados na decisão agravada, **ausente pedido expresso de votos no conteúdo da publicação veiculada no Facebook, de rigor a incidência da regra permissiva do art. 36-A da Lei das Eleições**, segundo o qual não configura propaganda eleitoral antecipada a divulgação de eventual candidatura ou o enaltecimento de pré-candidato, **desde que inexista pedido explícito de votos.** Precedentes. 4. Inexistente propaganda eleitoral antecipada, não há falar em ofensa ao art. 57-C, da Lei nº 9.504/1997. Precedente.[...]"*(Ac de 8.2.2018 no AgR-REspe nº 4603, rel. Min. Rosa Weber.)*. Que desse modo, impossível configurar a conduta, na forma almejada pelos Requerentes, dada a inexistência de violação a requisito objetivo da norma aplicada supletiva e subsidiariamente ao caso, conforme previsões constantes do artigo 59, do Regimento Eleitoral de 2020. **IV - Da natureza do grupo "SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO" no Facebook.** Que cumpre também rebater a tentativa de caracterizar a situação como violação dos preceitos constantes do art. 8º da Resolução 01/2020, que regulamenta a propaganda eleitoral, no âmbito do SINDJUS/MA, cujo *caput*, assim dispõe: "Art. 8º – Fica vedado durante **encontros, seminários, congressos ou eventos, em ambiente fechado e às expensas do SINDJUS-MA**, a realização de propaganda eleitoral das Chapas, com manifestação através de pronunciamento verbal ou propaganda direta dos candidatos, seja com abordagem individual dos participantes ou coletiva". Que, ao contrário do que alegam os requerentes, faz-se necessário dar o devido sentido da norma, eis que a questão é semântica, gramatical. Que a norma invocada veda a realização de propaganda eleitoral (o que, repete-se, não ocorreu) em "***encontros, seminários, congressos ou eventos, em ambiente fechado e às expensas do SINDJUS-MA".*** Que para melhor compreensão, cabe destacar que a norma não se omite em relação ao disciplinamento da propaganda na rede mundial, tanto que versa sobre o tema, no art. 2º, I e nos arts. 4º e 5º. Que há, ainda de se destacar que, especificamente no art. 2º, os incisos I e II nitidamente **distinguem o ambiente virtual do físico**, senão, vejamos: "Art. 2º – Não será considerada propaganda eleitoral antecipada: I – a participação em **entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet**, desde que não haja pedido de votos ou a exposição de plataformas e projetos políticos; II – **a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado**, para tratar da organização dos processos eleitorais, ou alianças políticas visando às eleições". Que não satisfeita, a norma, a fim de dirimir qualquer dúvida, no caput do Art. 4º, conceitua a internet como veículo de comunicação, o que de fato é: "Art. 4º – É permitida a propaganda eleitoral por **qualquer veículo de comunicação, tais como**, impressa, televisiva, rádio, **eletrônica e/ou virtual**, carro de som e similares". Que de mais a mais, o inciso XV, do art. 37, da Resolução TSE, Nº 23.610/2019, que *dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral*, conceitua Rede Social, da seguinte forma: "XV - rede social na internet: a estrutura social composta por pessoas ou organizações, conectadas por um ou vários tipos de relações, que compartilham valores e objetivos comuns". Que a alegação das Chapas Recorrentes não encontra albergue nas definições normativas, sejam as internas do SINDJUS/MA ou

gerais do sistema eleitoral brasileiro, no sentido de caracterizar como ambiente fechado, eis que **tal referência normativa aduz a ambiente físico (leia-se: tijolo e cimento)** e, também, porque **a própria norma, corretamente, entende a internet como meio de comunicação**. Que do exposto, não pode restar conclusão outra, senão a de que **o grupo do Facebook em que ocorridas as postagens não se caracteriza como ambiente fechado,** na forma pretendida pelos Requerentes, **sendo apenas ambiente virtual de alcance limitado**. Que os grupos em que circularam as mensagens não foram criados, não são administrados e/ou moderados pelo SINDJUS/MA ou mesmo pelo Contestante, que guardam a mesma qualidade de meros participantes destes. Que referidos grupos foram criados e são administrados e moderados por servidores diversos, incluindo-se aí o representante da Chapa 2, Sr. Francisco Marques Neto. Que cumpre ainda demonstrar que as páginas recebem normalmente propaganda de todas as Chapas concorrentes ao pleito. Que isto posto, demonstrada a improcedência da caracterização pretendida pelas Requerentes, eis que denota um tremendo e distorcido esforço hermenêutico, a fim de conseguir a impossível cassação da chapa contestante. **V - Da ausência de recorrência em violações ao processo eleitoral.** Que os requerentes, ainda recrudescem assunto já sepultado pela própria Comissão Eleitoral, ao tentar estabelecer relação deste fato, isoladamente ocorrido, com as matérias institucionais divulgadas regularmente pelo SINDJUS/MA, a fim de criar o entendimento de que se trata de reiterada campanha eleitoral vedada. Que é de se observar, como dito, que esse tema já foi decidido por essa Comissão Eleitoral, que analisou e julgou Requerimento da Chapa 1, com o mesmo teor e objetivo, tendo denegado suas pretensões nos termos constantes da 10ª Ata da Comissão Eleitoral, de 16 de Março de 2020. Que, não bastasse, a jurisprudência eleitoral pátria também ampara o Contestante, quanto ao teor da comunicação institucional realizada até o presente, bem como e, especialmente, quanto às ocorrências citadas e juntadas pelas Requerentes. Veja-se: "Agravo regimental no agravo em recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral paga. **Facebook.** Posição preferencial da liberdade de expressão e seus corolários na seara eleitoral. Manutenção dos fundamentos da decisão atacada. Desprovimento. 1. A liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, motivo por que o direito de expressar-se e suas exteriorizações (informação e de imprensa) ostenta uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades. 2. Conquanto inexista hierarquia formal entre normas constitucionais, é possível advogar que os cânones jusfundamentais da liberdade de imprensa e de informação atuam como verdadeiros vetores interpretativos no deslinde de casos difíceis (hard cases). 3. **A divulgação de matérias estritamente de cunho informativo e verídicas,** tais como a publicação de resultado de pesquisas eleitorais devidamente registradas, **não se qualifica juridicamente como propaganda eleitoral irregular, razão pela qual não incide o regime jurídico de restrição a veiculações dessa natureza contempladas na legislação eleitoral, inclusive aquela relativa à proscrição de propaganda paga**. 4. No caso sub examine, a) da moldura fática delineada no acórdão regional, 'a publicação em comento contém imagem dos dois candidatos que então disputavam o segundo turno das eleições municipais de São Bernardo do Campo, Orlando Morando e Alex Manente, um ao lado do outro, com a seguinte mensagem título: 'Orlando dispara no Ibope na reta final. Saiba mais: http://tvmaisabc.com.brlorlando-dispara-no-ibope/'(fl. 03)'. b) Sucede que, a despeito de a notícia ter sido veiculada por meio de link patrocinado na internet, não se verifica o desbordamento do seu caráter informativo, razão pela qual deve ser afastada a incidência de todo o regime jurídico de restrição às propagandas eleitorais, inclusive aquelas que proscrevem a divulgação

de conteúdo pago na internet. c) Como consectário, a multa imposta deve ser afastada, com fundamento nos arts. 57-C da Lei nº 9.504/97 e 23, § 3º, da Res.- TSE nº 23.457/2015. 4. Agravo regimental desprovido". Ac de 28.11.2017 no AgR –REspe nº 11093, rel. Min. Luiz Fux). "[...] 1. **A realização de audiências públicas** por deputado federal **para a discussão de questões de interesse da população não configura propaganda eleitoral antecipada, caso não haja pedido de votos ou referência à eleição**. 2. Recurso provido para afastar a condenação com base no art. 36 da Lei nº 9.504/97". (Ac. de 24.4.2014 no REspe nº 1034, rel. Min. Dias Toffoli.). "[...] Propaganda eleitoral extemporânea. Chefe do Executivo Municipal. **Ausência de configuração. Promoção pessoal. [...] 1. Não configura propaganda eleitoral extemporânea a veiculação de mensagem de felicitação em calendários**, divulgada por chefe do Executivo Municipal, **quando não há referência, nem subliminar, a eleições ou a planos de governo nem tentativa, de forma indireta e disfarçada, de obter do eleitorado o apoio por intermédio do voto** [...] Possibilidade de configuração de promoção pessoal, mas não de propaganda eleitoral, conforme a jurisprudência uníssona desta Corte. 3. 'Para fins de caracterização de propaganda eleitoral não se perquire de potencialidade para desequilibrar o pleito.' [...]" (Ac. de 7.11.2013 no AgR-REspe nº 857, rel. Min. Laurita Vaz.). Que, portanto, a divulgação de matéria institucional com o interesse único de informar à categoria o andamento das ações desenvolvidas pelo Sindicato, não constitui propaganda irregular. Que assim, da mesma forma que, em todo o anterior já exposto, não merece acolhida a representação das Chapas concorrentes. **VI - Da inaplicabilidade da penalidade de Cassação de Registro de Candidatura.** Que as Requerentes pleiteiam aplicação de pena máxima à Contestante, consistente na cassação do Registro Eleitoral e consequente alijamento do certame. Que melhor sorte não podem ter. É que, como demonstrado anteriormente, **o texto do artigo 8º, da Resolução 01/2020, que disciplina a propaganda eleitoral no âmbito do SINDJUS/MA, é inaplicável à espécie,** por referir-se a situações de ocorrência em ambientes físicos. Que ainda que o fosse, **a página do Facebook não se constitui ambiente alcançável pela norma,** eis que não se trata de evento ou ambiente fechado. Que desse modo, como demonstrado, **não encontra subsunção fática à norma que permita a invocação da sanção prevista no Art. 16, IV, do mesmo regulamento, o que o faz decair, por arrastamento**. Que a boa jurisprudência do Direito Eleitoral recomenda máxima prudência para cassação de candidaturas em pleitos eleitorais. Vejamos: "**a sanção de cassação pela prática das condutas vedadas somente deve ser aplicada em casos mais graves, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade**. O reconhecimento desses ilícitos poderá afastar o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea d e j, da LC nº 64/1990), **o que pode representar sua exclusão das disputas eleitorais, fazendo com que a Justiça Eleitoral substitua a vontade do eleitor, de modo a merecer maior atenção e reflexão por todos os órgãos desta Justiça Especializada**" (RO 1984-03, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 12.9.2016). Este Tribunal Superior entende que **não é qualquer lesão causada aos bens jurídicos tutelados pelos tipos eleitorais que dá azo à procedência (ou não) do pedido** deduzido em AIME, AIJE, RCED e nas representações do art. 30-A. É assente na Corte que **apenas aquelas violações que possuam gravidade, enquanto elemento indissociável à configuração dos referidos tipos dos ilícitos eleitorais, possuem idoneidade para cassar registro ou diploma de candidato eleito ou determinar a perda de seu mandato eletivo**. Ausente a gravidade, compreendida dentro da dogmática de restrição a direitos fundamentais como vedação ao excesso, descabe cogitar da procedência dos pedidos veiculados. No que respeita ao ilícito do art. 30-A da Lei das Eleições, a jurisprudência iterativa da Corte exige a presença da "relevância jurídica da conduta imputada" (RO nº 2622-47, rel. Min.

Luciana Lóssio, DJe de 24.2.2017; REspe nº 1-91, de minha relatoria, DJe de 19.12.2016) ou a comprovação de "ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, suficiente Recurso Ordinário nº 1220-86.2014.6.27.0000 534 Rev. Jurisp. Trib. Sup. Eleit., v. 29, n. 1, p. 7-547, jan./mar. 2018 a macular a lisura do pleito" (REspe nº 1-72, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3.2.2017) para a configuração da captação ou arrecadação ilícita de recursos para campanhas eleitorais. (RO 0001220-86.2014.6.27.0000, rel. Min. Luciana Lóssio / Min. Luís Fux, J:22/03/2018, DJe de 27/03/2018). Que ademais, "**o abuso de poder não pode estar ancorado em conjecturas e presunções** (AgR-REspe 258-20/CE, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 2.9.2014), **fazendo-se necessária, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral**, nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90 (AgR-REspe 349-15/TO, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.3.2014 e REspe 130-68/RS, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 4.9.2013)", pois "**o ajuizamento das ações eleitorais, e a aplicação das sanções nelas previstas, reclama prudência, sob pena de amesquinhar a higidez do processo democrático, máxime porque se pode perpetuar um indesejável cenário de insegurança jurídica**." (REspe 570-35, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.12.2016). Que a sanção de cassação de Registro de candidatura é medida por demais gravosa, cuja incidência se dá apenas, e tão somente, nos casos expressamente previstos na Resolução 001/2020, a saber: "Art. 8º – Fica vedado durante **encontros, seminários, congressos ou eventos, em ambiente fechado e às expensas do SINDJUS-MA**, a realização de propaganda eleitoral das Chapas, **com manifestação através de pronunciamento verbal ou propaganda direta dos candidatos**, seja com abordagem individual dos participantes ou coletiva". "Art. 16 – São condutas puníveis com: (...) IV – **Cassação** do registro da candidatura e/ou chapa: a) a **não cumprimento da propaganda eleitoral** na forma prevista nos incisos I e III do art. 5º desta Resolução; b) **infração das condutas previstas no art. 8º desta Resolução**. Que de todo o exposto, já restou sobejamente demonstrado que os fatos postos em análise não se amoldam a quaisquer das hipóteses elencadas no caput do art. 8º, sendo impossível a aplicação da sanção prevista no inciso IV, por ausência de enquadramento nas letras *a* e *b*, tudo do art. 16, da Resolução 001/2020. Que **se impõe o necessário julgamento de total improcedência e o consequente arquivamento** do Requerimento de Cassação formulado pelas chapas concorrentes, o que desde já se requer. **VII - Da possibilidade de aplicação da penalidade de Advertência.** Que de toda forma, *ad argumentandum tantum*, na inacreditável possibilidade dessa Comissão não conhecer pela **total improcedência e o consequente arquivamento** do Requerimento, é que se pugna **alternativamente, pela aplicação, no máximo da penalidade de advertência, a este Contestante,** conforme a seguir demonstrado. Que se entender que a conduta infringe as normas do pleito eleitoral, a única sanção cuja aplicação reconhece-se como possível, é a de Advertência. Que ao se fazer uma análise dos fatos com o deliberado intuito de encontrar supedâneo na norma a aplicar uma sanção ao Contestante, somente poder-se-ia admitir que o fato em debate, na espécie, configura uso inadequado da estrutura sindical, a teor da letra *a*, do inciso I, do Art. 16, verbis: "Art. 16 – São condutas puníveis com: I – Advertência: a) usar materiais, pessoas ou **serviços custeados pelo sindicato**. Que do cotejo de todo o conjunto narrado e demonstrado pelos documentos, só permite (ainda que forçosamente) a caracterização que este Contestante usou indevidamente o serviço de internet, na modalidade rede social – Facebook, custeado pelo SINDJUS. Que referida análise imporia **a aplicação da penalidade de Advertência**, consoante o já citado comando normativo, **o que desde já se requer, alternativamente ao pleito constante do item 58**. Que exauridos todos os fatos e fundamentos que delineam o caso em tela, demonstrada a improcedência dos

pedidos autorais, e requer: i) O **recebimento e acatamento** da presente Contestação; ii) O **julgamento de improcedência total** dos pedidos das Chapas Requerentes, com o consequente **arquivamento da presente Representação**; iii) **Alternativamente**, no improvável caso dessa Comissão entender pela ocorrência de infração às normas eleitorais do SINDJUS/MA, que **seja aplicada, no máximo, a sanção de Advertência** na forma fundamentada nos itens de 59 a 63 desta petitória. Após o Relatório, o senhor presidente abriu espaço para o debate do tema entre os membros da Comissão Eleitoral. Após as discussões, a Comissão Eleitoral assim se posicionou: **A controvérsia inicial** surgiu em virtude de duas postagens feitas por servidores que não integram as chapas concorrentes, o que já revela, segundo confissão da própria Representação, de que não há nesses atos praticados, participação de integrantes da Chapa 3, revelando que não ocorreu propaganda eleitoral. Cabe, no entanto, examinar, tão somente, as respostas de agradecimentos do Sr. George de Jesus dos Santos Ferreira e se isso constitui violação ou não do processo eleitoral. Da leitura o Artigo 3º da Resolução 23.610, de 18/12/19, do Tribunal Superior Eleitoral, que regulamenta a propaganda eleitoral para as Eleições Municipais de 2020, **depreende-se que propaganda eleitoral ocorre quando envolve pedido explícito de voto.** Portanto, a hipótese citada na representação, conforme documentos juntados, não se trata de propaganda eleitoral, pois não houve pedido explícito de voto. Esse também é o entendimento das Cortes Eleitorais, conforme julgado a seguir: **PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA - REDE SOCIAL - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTOS - NÃO CONFIGURAÇÃO.** ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA - FACEBOOK - NÃO CONFIGURAÇÃO - ENCURTAMENTO DO PERÍODO DA CAMPANHA ELEITORAL - POSSIBILIDADE DE PRÉ-CAMPANHA - **AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS** - SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DE MULTA - RECURSO PROVIDO. 1. Desde que não haja pedido explícito de voto é permitida a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos (Art. 36-A da Lei 9.504/97). 2 A divulgação de imagens de evento realizado, não caracteriza propaganda eleitoral extemporânea, quando compartilhadas nas redes sociais, sem o manifesto pedido de voto. 3. Recurso provido. (**Recurso Eleitoral nº 2658, Acórdão nº 25863 de 18/10/2016, Relator(a) MARCOS FALEIROS DA SILVA**, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2273, Data 26/10/2016, Página 3). **A segunda controvérsia** é se há omissão da Resolução 001/2020 (regulamenta a propaganda eleitoral), quanto ao regramento da propaganda eleitoral nas redes sociais. Nesse sentido, leia-se na referida Resolução, o Artigo 2º, I e II,: "Art. 2º – Não será considerada propaganda eleitoral antecipada: I – a participação em **entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet**, desde que não haja pedido de votos ou a exposição de plataformas e projetos políticos; II – **a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado**, para tratar da organização dos processos eleitorais, ou alianças políticas visando às eleições". Portanto, há nessa norma, uma distinção entre ambiente virtual (inciso I) e ambiente físico (inciso II). Leia-se, também, os caputs dos Artigos 4º e 5º da referida Resolução: "Art. 4º – É permitida a propaganda eleitoral por **qualquer veículo de comunicação, tais como**, impressa, televisiva, rádio, **eletrônica e/ou virtual**, carro de som e similares. (...) Art. 5º - A propaganda eleitoral na forma eletrônica e/ou virtual poderá ser realizada nas seguintes formas". Evidencia-se nesses dois arquivos que as redes sociais (internet) são consideradas meios (veículos) de comunicação. Nesse sentido, não cabe o enquadramento do caso em análise no Artigo 8º da Resolução 001/2020, em virtude que o artigo mencionado (art. 8º), refere-se a ambiente físico. **A terceira controvérsia** é a alegação do uso da "máquina" do Sindjus-MA em benefício da Chapa 3, o que não corresponde à verdade. Nesse sentido, as

requerentes informam que as postagens no perfil "Sindjus Maranhão" nas datas: 23 de abril, 6 de julho, 17 de julho, 23 de julho; 17 de setembro e 21 de setembro, foram formas veladas de campanha. **Registra-se que postagens semelhantes já foram objeto de Representação por suposta propaganda eleitoral antecipada, protocolada pela "Chapa 1 – Democracia e Transparência", e julgada IMPROCEDENTE aos 16/03/2020, na 10ª Reunião desta Comissão Eleitoral. Ressalta-se o teor Art. 2º, III da Resolução 001/2020: "Artigo 2º - Não será considerada propaganda eleitoral antecipada: (...) III – a divulgação de atos de gestão, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral. Portanto, não há nada de irregular nas referidas postagens e tampouco restou comprovado o alegado uso da "máquina" do Sindjus-MA. Em relação ao gerenciamento das redes sociais** do Sindjus-MA, o Contestante demonstrou que não gerenciava sozinho o perfil do SINDJUS/MA, fazendo parte de uma equipe de gestão da conta. **E mais, das provas analisas**, as quais foram juntadas pelas partes, constata-se que se trata um fato eventual, isolado, cujo conteúdo foi excluído. Ante o exposto, a Comissão Eleitoral julga **IMPROCEDENTE** os pedidos de Cassação do Registro de Candidatura da **"Chapa 3 – Inovação pra Garantir Direitos"**, protocolados pela **"Chapa 2 – Renova Sindjus"**, representada pelo seu candidato a presidente do Sindjus-MA, Sr. Francisco Marques Neto, e pela **"A Chapa 1 – Democracia e Transparência"**, representada por seu candidato à presidência, Antônio Francisco Coutinho Pereira, por não encontrar justificativa nos fatos e nem no Direito. Assim, **o senhor presidente determinou a publicação dos requerimentos das Chapas 1 e 2, e a contestação da Chapa 3, e os documentos que as acompanham,** e a lavratura da presente ata e sua publicação no site do Sindjus-MA, bem como, que vai assinada por mim _____ Ana Maria Barbosa da Silva), Secretária e pelos demais participantes da reunião. São Luís (MA), 21 (vinte e um) de outubro de 2020.

COMISSÃO ELEITORAL:

Presidente: Emanuel Jansen Rodrigues

Vice-Presidente Carlos Magno

Secretária: Ana Maria Barbosa da Silva